



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13643.000075/99-90
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.620
RECURSO Nº : 126.780
RECORRENTE : DROGARIA PIRAUBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES. ANULAÇÃO.

Preterido o julgamento da lide pela autoridade própria. Vício processual que acarreta nulidade do procedimento.

**ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO, COM O RE-
ENCAMINHAMENTO DO PROCESSO À ORIGEM.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular a decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROOSEVELT BALDOMIR SOSA
Relator

07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 126.780
ACÓRDÃO Nº : 301-30.620
RECORRENTE : DROGARIA PIRAUBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : ROOSEVELT BALDOMIR SOSA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exclusão do SIMPLES, motivada por pendências da empresa interessada e/ou sócios, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

O ato de exclusão - Ato Declaratório nº 45.372 de 09/01/99 -, expedido pela DRF em Juiz de Fora, MG, facultou ao contribuinte, com base nas disposições da Portaria SRF nº 3.608/94, *“manifestar, por escrito,sua inconformidade, relativamente ao procedimento acima, ao Delegado/Inspetor da Receita Federal de sua jurisdição, por meio de Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo SIMPLES – SRS, assegurando assim o contraditório e a ampla defesa”*, (doc. fls. 2).

Não consta dos autos a data em que teria sido cientificado o contribuinte, como se confirma da informação prestada pela repartição preparadora – Agencia da Receita Federal em Ubá, MG – (doc. fls. 08).

Em 14/04/99, a interessada solicitou a revisão da exclusão procedida, apresentando Certidão Negativa de Débito – CND do INSS (docs. fls. 3/4) não tendo esse pleito sido examinado ou decidido pela autoridade recorrida. Os autos foram encaminhados diretamente para a DRJ em Juiz de Fora, MG.

A DRJ em Juiz de Fora, ao exame, optou por qualificar o pedido de revisão como impugnação (doc. fls. 10) para manter a exclusão face a pendência, ainda existente, junto à PGFN (docs. fls. 9/10), prolatando o Acórdão DRF/JFA nº 00.249 de 13/11/2001.

Alguns meses depois – em outubro de 2002 – a interessada peticiona ao órgão da Receita Federal de sua jurisdição – ARF em Ubá, MG – no sentido de pedir-lhe a reinclusão no SIMPLES, haja vista a expedição de certidão negativa da PGFN. Esclareceu que os débitos incluídos como Dívida Ativa encontravam-se quitados desde 1992, entanto não constassem como pagos nos registros da repartição. Somente após sua exibição dos DARFS junto àquela Agencia é que obteve a certidão negativa da PGFN. (doc. fls. 13 a 25).

O órgão local – ARF em Ubá, MG – atribuiu ao pedido de reinclusão a qualificação de RECURSO VOLUNTÁRIO, e procedeu a seu encaminhamento a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.780
ACÓRDÃO Nº : 301-30.620

VOTO

Ao exame concluo pela ocorrência de falhas processuais que comprometem o deslinde do presente processo, a começar pela supressão da instância administrativa original e pela indevida substituição praticada pela DRJ em Juiz de Fora.

De fato, a Portaria SRF nº 3.608/94, que dispõe sobre as Delegacias da Receita Federal de Julgamento, estabelece em seu inciso II que a competência dos Srs. Delegados de Julgamento “limitar-se-á aos casos de instauração de contraditório, pela manifestação de inconformidade do requerente quando à decisão do pedido inicial, exarada pelos Delegados da Receita Federal” (grifei).

O rito processual de que trata a norma cujo excerto reproduzi acima, exige duas condições cumulativas. A primeira consiste no indeferimento da pretensão do requerente e a segunda em sua inconformidade com o decisório do Delegado da Receita. Somente nessas condições se cogitaria o contraditório e a subida do processo à consideração da autoridade julgadora.

Além de não haver decisão da autoridade originária tampouco se poderá dizer, a exame consciente, que um pedido de revisão de exclusão do regime SIMPLES, configura impugnação ou defesa (doc. fls. 03). Faltam-lhe os requisitos substanciais e formais, tratando-se, de simples pleito.

Não poderia à DRJ substituir-se ao Delegado da Receita, escapando-lhe à competência a questão suscitada pelo contribuinte o qual – registre-se – em momento algum insurgiu-se contra o ato de exclusão. Apenas requereu revisão do mesmo por entender que a apresentação da certidão autorizaria sua reinclusão no regime.

Salta à vista que faltante a certidão da PGFN o pleito haveria de ser indeferido, mas nunca pela DRJ e sim pela autoridade administrativa própria a quem deveria ter sido devolvido, para saneamento e abertura de prazo para impugnação, o presente processo.

Então a interessada, de posse da certidão passada pela PGFN, voltou a solicitar sua reinclusão no SIMPLES. Vale dizer que a esse ponto havia o contribuinte apresentado as duas certidões que justificavam a exclusão. Porém, ao invés de buscar solução administrativa foi o processo encaminhado à DRJ (doc. fls. 26) em Juiz de Fora que simplesmente o reencaminhou a este Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.780
ACÓRDÃO Nº : 301-30.620

Deu, ao pedido do contribuinte, a inaceitável qualificação de RECURSO VOLUNTÁRIO, o que não é, por faltar-lhe os requisitos de fundo e de forma. Não lhe reconheço, portanto, a qualificação proposta.

VOTO, pelas razões expostas, no sentido de ANULAR o Acórdão DRJ/JFA nº 00.249/01, por lavrar em matéria fora de sua alçada, tendo se substituído à autoridade própria, nos termos do item II da Portaria SRF nº 3.608/94, devendo o processo ser reencaminhado à DRF em Juiz de Fora para que, com base nos elementos acostados e outros que porventura disponha, dê solução ao presente processo.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.780
ACÓRDÃO Nº : 301-30.620

DECLARAÇÃO DE VOTO

Concordo com a decisão adotada por esta Câmara no sentido de que houve infração ao rito procedimental referente à defesa dos contribuintes contra sua exclusão do SIMPLES, pois a SRS foi recebida e tratada como impugnação, não existindo a indispensável decisão do DRF. Entendo, no entanto, que o processo deve ser anulado a partir do ato de encaminhamento da defesa à DRJ, o que deveria ter sido feito pelo órgão julgador de Primeira Instância, e não julgar nula a decisão recorrida, pois a irregularidade é anterior a essa decisão.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

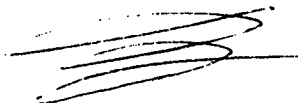
Processo nº: 13643.000075/99-90
Recurso nº: 126.780

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.620.

Brasília-DF, 2 de julho de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: 7.7.2003



**Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL**